



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.117 - MS (2010/0172118-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESA TEIXEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : GLAUBER TIAGO GIACHETTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO
CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

–"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Verbete n. 83/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.117 - MS (2010/0172118-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Empresa energética de Mato Grosso do Sul S.A - ENERSUL interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 111, 113 e 267, VI, do CPC, bem como dissídio pretoriano.

Improperável o inconformismo.

É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, de que 'na ação envolvendo restituição de valores cobrados indevidamente dos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica não há falar em legitimidade da União e/ou ANEEL, devendo figurar no polo passivo somente a concessionária do serviço público, no caso a Enersul, sendo competente para julgar a causa a Justiça Estadual' (fl. 379).

Confira-se o seguinte precedente, que cito dentre inúmeros outros:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO EMERGENCIAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se aqui de recurso especial em que se afirma a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. A relação jurídica de direito material questionada nos autos é a estabelecida entre a concessionária de energia elétrica e os usuários, em que o objeto é o pagamento do encargo de capacidade emergencial.

2. Pacificou-se na jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Agência Reguladora, que, na condição de concedente do serviço público, não possui interesse jurídico que justifique sua presença na relação processual. O mesmo raciocínio utiliza-se para a União.

3. Sabe-se que a relação jurídica de direito material entre a concessionária e o usuário foi estabelecida por força de um vínculo contratual. A União não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial a que se dá provimento para declarar ser a União ilegítima para figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário na demanda proposta' (REsp n. 754.528/SC, rel o em. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27.11.2009).

Incide, na hipótese, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 452-453).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, reiterando as ofensas alegadas. Sustenta o interesse do ente federal na causa, pelo que deveriam os autos ser encaminhados à Justiça Federal.

Cogita, por fim, de violação dos artigos 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.117 - MS (2010/0172118-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

–"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Verbete n. 83/STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, consoante consignado anteriormente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, de que "na ação envolvendo restituição de valores cobrados indevidamente dos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica não há falar em legitimidade da União e/ou ANEEL, devendo figurar no polo passivo somente a concessionária do serviço público, no caso a Enersul, sendo competente para julgar a causa a Justiça Estadual" (fl. 379).

Confira-se o seguinte precedente, que cito dentre inúmeros outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO EMERGENCIAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se aqui de recurso especial em que se afirma a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. A relação jurídica de direito material questionada nos autos é a estabelecida entre a concessionária de energia elétrica e os usuários, em que o objeto é o pagamento do encargo de capacidade emergencial.

2. Pacificou-se na jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Agência Reguladora, que, na condição de concedente do serviço público, não possui interesse jurídico que justifique sua presença na relação processual. O mesmo raciocínio utiliza-se para a União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sabe-se que a relação jurídica de direito material entre a concessionária e o usuário foi estabelecida por força de um vínculo contratual. A União não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente.

4. Recurso Especial a que se dá provimento para declarar ser a União ilegítima para figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário na demanda proposta" (REsp n. 754.528/SC, rel o em. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27.11.2009).

Inafastável, assim, o o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Registro, por fim, que não cabe, na via eleita, invocação de novas questões de índole constitucional.

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0172118-3

AgRg no
Ag 1.357.117 / MS

Número Origem: 20090208335000102

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESA TEIXEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : GLAUBER TIAGO GIACHETTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESA TEIXEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : GLAUBER TIAGO GIACHETTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.